SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240058 - BA (2026/0228093-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MICAEL BATISTA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO - BA030678
		RAFAEL OLIVEIRA MOTA DOS SANTOS - BA056299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se postulava o trancamento parcial da ação penal quanto ao delito de associação criminosa (art. 288 do Código Penal).
2. *Fato relevante*. O agravante responde a ação penal por estelionato em continuidade delitiva (art. 171 c/c art. 71 do Código Penal) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal). A defesa sustenta inépcia da denúncia por ausência de descrição concreta da estabilidade e permanência da associação e inexistência de justa causa diante de alegada incompatibilidade entre continuidade delitiva e associação criminosa, inexistência de repartição associativa de proveitos e irrelevância de vínculo societário e fluxo financeiro pretéritos.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada concluiu que a denúncia descreve, em tese, os elementos estruturais da associação criminosa, com individualização da participação atribuída ao agravante, afastando a inépcia, e consignou que as teses de ausência de justa causa demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a denúncia é inepta por se limitar aos elementos legais do tipo sem descrever fatos concretos indicativos de estabilidade e permanência da associação criminosa; (ii) saber se há ausência de justa causa em razão de alegada incompatibilidade entre a imputação de continuidade delitiva e o crime do art. 288 do Código Penal, bem como por inexistência de repartição associativa de proveitos e irrelevância de vínculo societário e fluxo financeiro anteriormente existentes; e (iii) saber se é cabível o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* diante das alegações apresentadas.

Documento eletrônico VDA59726952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 55e4e0e7-2bb3-467e-839d-06c8fea20dbb

III. Razões de decidir

5. A denúncia não é genérica: descreve, em tese, associação estável e permanente, com divisão de tarefas e atuação coordenada voltada à prática de crimes patrimoniais, além de individualizar a participação atribuída ao agravante, afastando a alegada inépcia da peça acusatória.
6. As alegações de ausência de justa causa, inclusive a suposta incompatibilidade entre continuidade delitiva e associação criminosa, exigem incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus.*
7. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível em casos de manifesta atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, inépcia flagrante da denúncia ou absoluta ausência de justa causa, hipóteses não verificadas.
8. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já apreciados, sem apresentar fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A denúncia que descreve, em tese, a associação estável e permanente, com divisão de tarefas e atuação coordenada, e individualiza a participação do acusado, afasta a inépcia. 2. Questões que demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório não podem ser resolvidas na via estreita do *habeas corpus.* 3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas diante de atipicidade manifesta, extinção da punibilidade, inépcia flagrante da denúncia ou absoluta ausência de justa causa.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 288; CP, art. 171; CP, art. 71.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 55e4e0e7-2bb3-467e-839d-06c8fea20dbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240058 - BA (2026/0228093-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MICAEL BATISTA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO - BA030678
		RAFAEL OLIVEIRA MOTA DOS SANTOS - BA056299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se postulava o trancamento parcial da ação penal quanto ao delito de associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

2. *Fato relevante*. O agravante responde a ação penal por estelionato em continuidade delitiva (art. 171 c/c art. 71 do Código Penal) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal). A defesa sustenta inépcia da denúncia por ausência de descrição concreta da estabilidade e permanência da associação e inexistência de justa causa diante de alegada incompatibilidade entre continuidade delitiva e associação criminosa, inexistência de repartição associativa de proveitos e irrelevância de vínculo societário e fluxo financeiro pretéritos.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada concluiu que a denúncia descreve, em tese, os elementos estruturais da associação criminosa, com individualização da participação atribuída ao agravante, afastando a inépcia, e consignou que as teses de ausência de justa causa demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a denúncia é inepta por se limitar aos elementos legais do tipo sem descrever fatos concretos indicativos de estabilidade e permanência da associação criminosa; (ii) saber se há ausência de justa causa em razão de alegada incompatibilidade entre a imputação de continuidade delitiva e o crime do art. 288 do Código Penal, bem como por inexistência de repartição associativa de proveitos e irrelevância de vínculo

Documento eletrônico VDA58908879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:04
Código de Controle do Documento: 0ac0d302-6e96-45d8-aad2-ac3d01a43506

societário e fluxo financeiro anteriormente existentes; e (iii) saber se é cabível o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* diante das alegações apresentadas.

III. Razões de decidir

5. A denúncia não é genérica: descreve, em tese, associação estável e permanente, com divisão de tarefas e atuação coordenada voltada à prática de crimes patrimoniais, além de individualizar a participação atribuída ao agravante, afastando a alegada inépcia da peça acusatória.

6. As alegações de ausência de justa causa, inclusive a suposta incompatibilidade entre continuidade delitiva e associação criminosa, exigem incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus.*

7. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível em casos de manifesta atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, inépcia flagrante da denúncia ou absoluta ausência de justa causa, hipóteses não verificadas.

8. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já apreciados, sem apresentar fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia que descreve, em tese, a associação estável e permanente, com divisão de tarefas e atuação coordenada, e individualiza a participação do acusado, afasta a inépcia. 2. Questões que demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório não podem ser resolvidas na via estreita do *habeas corpus.* 3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas diante de atipicidade manifesta, extinção da punibilidade, inépcia flagrante da denúncia ou absoluta ausência de justa causa.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 288; CP, art. 171; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MICAEL BATISTA SILVEIRA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante responde à Ação Penal n. 8024864-31.2025.8.05.0274 pela suposta prática dos crimes de estelionato em continuidade delitiva (art. 171 c/c o art. 71 do Código Penal) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), tendo o recurso ordinário sido interposto com o objetivo de obter o trancamento parcial da

Documento eletrônico VDA58908879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:04
Código de Controle do Documento: 0ac0d302-6e96-45d8-aad2-ac3d01a43506

ação penal quanto ao delito previsto no art. 288 do Código Penal, ao argumento de que a denúncia seria inepta e de que inexistiria justa causa para a persecução penal.

A decisão agravada concluiu que a peça acusatória descreve, em tese, os elementos estruturais do delito de associação criminosa, afastando a alegação de inépcia da denúncia, e consignou que as teses relativas à ausência de justa causa — fundadas na inexistência de vínculo associativo estável e permanente, na alegada incompatibilidade entre continuidade delitiva e associação criminosa e nos demais argumentos defensivos — demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada confundiu a discussão acerca da suficiência da prova com a alegada inépcia formal da denúncia. Afirma que a inicial acusatória limita-se a reproduzir os elementos legais do tipo penal, sem descrever fatos concretos capazes de demonstrar a estabilidade e a permanência da associação criminosa. Aduz, ainda, incompatibilidade entre a imputação de continuidade delitiva e o crime do art. 288 do Código Penal, a inexistência de repartição associativa de proveitos e a irrelevância de eventual vínculo societário anteriormente existente entre os investigados. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante limita-se a reiterar as alegações deduzidas no recurso ordinário em *habeas corpus,* sem apresentar fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Conforme consignado na decisão monocrática, a denúncia não se limitou à imputação genérica do delito de associação criminosa. Ao contrário, descreveu, em tese, que os denunciados se associaram de forma estável e permanente, com divisão de tarefas e atuação coordenada voltada à prática de crimes patrimoniais, individualizando, inclusive, a participação atribuída ao recorrente. Assim, não se verifica, de plano, a alegada inépcia da peça acusatória.

e igual modo, não prospera a alegação de ausência de justa causa. As razões recursais, ao sustentarem que não estariam demonstradas a estabilidade e a permanência da associação, que haveria incompatibilidade entre a imputação de continuidade delitiva e o crime previsto no art. 288 do Código Penal, bem como que o fluxo financeiro e o vínculo societário anteriormente existente afastariam a configuração da associação criminosa, buscam, em realidade, rediscutir a suficiência dos elementos que embasam a acusação e demandam incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA58908879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:04
Código de Controle do Documento: 0ac0d302-6e96-45d8-aad2-ac3d01a43506

Nessa linha, permanece hígido o fundamento da decisão agravada no sentido de que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas de plano a manifesta atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a inépcia flagrante da denúncia ou a absoluta ausência de justa causa, hipóteses não evidenciadas na espécie.

Desse modo, inexistindo argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58908879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:04
Código de Controle do Documento: 0ac0d302-6e96-45d8-aad2-ac3d01a43506

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.058 / BA

Número Registro: 2026/0228093-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80121414820238050274 80192386520248050274 80248643120258050274 80261756920268050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MICAEL BATISTA SILVEIRA
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO - BA030678
	RAFAEL OLIVEIRA MOTA DOS SANTOS - BA056299
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: IASMIN CARDOSO LEDO
CORRÉU	: CAIO RODRIGUES SARAIVA
CORRÉU	: DEIVE PEREIRA NEVES
CORRÉU	: THIAGO BALEEIRO DE SOUSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICAEL BATISTA SILVEIRA
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO - BA030678
	RAFAEL OLIVEIRA MOTA DOS SANTOS - BA056299
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59688711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:48
Código de Controle do Documento: d6fc30fd-21da-4da9-87a1-7bc2b1ad8ba1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:48
Código de Controle do Documento: d6fc30fd-21da-4da9-87a1-7bc2b1ad8ba1